



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº 068/2019

EMENTA: De iniciativa do Poder Executivo Municipal – Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2019 no Município do Ipojuca, e dá outras providências.

Apresentado pelo: Poder Executivo Municipal

Em ____/____/2019

Encaminhado às Comissões de: _____

Em ____/____/2019

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2019.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2019.

Presidente

LEI Nº ____/2019



Mensagem nº 47/2019

Ipojuca, 18 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor

Vereador ALBÉRICO DE SOUZA LOPES

Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei, que *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2019 no Município do Ipojuca, e dá outras providências”*.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população ipojucana a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

O quadro atual da economia nacional tem agravado sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que podemos ver no noticiário nacional e em nossa cidade, é o desaquecimento da economia e a queda de consumo, e a inadimplência tributária que é crescente.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/00, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Prescreve ainda a legislação federal (e a municipal) que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

A proposição do REFIS se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

O REFIS é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade ipojucana, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas. É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os



encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrescente juros remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Pública a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Os aludidos argumentos ratificam o interesse, e a necessidade de encaminhar este projeto de Lei para apreciação, **em caráter de urgência**, conforme o disposto no artigo 45 da Lei Orgânica do Município do Ipojuca.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas, na aprovação deste Projeto de Lei, que deve ser tramitado em **regime de urgência**, renovo a V. Exa. e demais vereadores os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca



PROJETO DE LEI Nº 68 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2019 no Município do Ipojuca, e dá outras providências.

A Prefeita do Município do Ipojuca, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições contidas no art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, submete à Câmara Municipal do Ipojuca o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2019 no Município do Ipojuca, destinado a promover a regularização dos créditos do Município de origem tributária ou não tributária, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior já cancelado por falta de pagamento na data de publicação desta Lei, nos termos do art. 150 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.181 de 30 de dezembro de 1998.

§ 1º. Nos casos em que o contribuinte possuir débitos de mais de um tributo, ou débito tributário e não tributário, serão expedidos termos de parcelamento próprio para cada espécie de tributo.

§ 2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito a somatória do valor principal, inscrito em dívida ativa ou não, seu saldo acrescido de multa de mora ou de infração, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos, e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

Art. 2º. Os contribuintes que optarem pela adesão ao REFIS 2019 até o dia 20 de dezembro de 2019, poderão pagar à vista ou parcelar seus débitos para com o fisco municipal em até 36 (trinta e seis) meses, da seguinte forma:



Números de Parcelas	Desconto de multa de mora	Juros de Mora
Parcela Única, à vista	100%	90%
De 2 a 12 parcelas	85%	80%
De 13 a 24 parcelas	70%	60%
De 25 a 36 parcelas	60%	50%

§ 1º. O contribuinte que optar pelo REFIS deverá protocolar requerimento no Setor de Orientação ao Contribuinte (SEOCN/DIRGAT). O documento de arrecadação municipal deverá ser recolhido em até 48 horas da data de sua emissão, à vista ou efetuado o pagamento da 1ª parcela, observando-se as formas de pagamento parcelado previstas neste artigo, sendo que o não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§ 2º. As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil subsequente, nos casos de finais de semanas, feriados ou dias sem expediente bancário.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas, e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas.

§ 4º. Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2019, além das respectivas assinaturas no termo e pagamentos iniciais, deverão obrigatoriamente realizar a atualização cadastral imobiliária e/ou mobiliária, apresentar documentação hábil, fornecendo todas as cópias, informações e documentos solicitados pelo setor competente do Município, independente do pagamento da taxa. § 5º O termo de parcelamento objeto da presente Lei será considerado como título executivo extrajudicial, para todos os efeitos legais.

Art. 3º. O ingresso no REFIS 2019 dar-se-á, por opção do contribuinte, que fará jus a este regime especial de consolidação de todos os débitos incluídos no Programa, sujeitando o optante aos efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, no artigo 202, inciso VI do Código Civil e nas seguintes condições:

- I - inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo;
- II - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos consolidados;
- III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, nos termos dos artigos 389 e 395 do novo Código de Processo Civil;
- IV - desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações, embargos à execução e recursos administrativos ou judiciais existentes com relação aos débitos consolidados, renunciando ao direito em que se funda a sua pretensão;



automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

§ 2º. A opção pelo REFIS suspenderá o andamento das ações de execuções fiscais em curso, mantendo-se as penhoras e garantias existentes, até a efetiva liquidação dos débitos consolidados.

§ 3º. Os termos de parcelamento por ventura rescindidos, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, acarretarão o estorno dos benefícios concedidos, sendo estes reduzidos na proporção das parcelas restantes.

§ 4º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, condição para efetuar o REFIS, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 5º. Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 6º. Como condição para formalização do REFIS 2019, o contribuinte deverá concordar expressamente que o depósito judicial e ou penhora eventualmente realizados sejam levantados somente após efetivada a quitação do respectivo parcelamento.

Art. 5º. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 6º. O Poder Executivo dará ampla divulgação ao Programa REFIS 2019.

Art. 7º. Sobre o valor parcelado, incidirá atualização monetária correspondente à variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.231, de 05 de dezembro de 2000, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês de pagamento.

Art. 8º. O titular da Diretoria Geral de Administração Tributária do Município do Ipojuca (DIRGAT), independentemente de parecer individualizado, fica autorizado a reconhecer de ofício a prescrição e a promover a extinção dos créditos tributários relacionado a tributos municipais cuja execução fiscal não tenha sido ajuizada num prazo de 5 (cinco) anos contados da data do respectivo fato gerador, conforme dispõe o art. 174 do CTN, devendo ser dada ciência a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

§ 2º. A opção pelo REFIS suspenderá o andamento das ações de execuções fiscais em curso, mantendo-se as penhoras e garantias existentes, até a efetiva liquidação dos débitos consolidados.

§ 3º. Os termos de parcelamento por ventura rescindidos, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, acarretarão o estorno dos benefícios concedidos, sendo estes reduzidos na proporção das parcelas restantes.

§ 4º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, condição para efetuar o REFIS, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 5º. Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 6º. Como condição para formalização do REFIS 2019, o contribuinte deverá concordar expressamente que o depósito judicial e ou penhora eventualmente realizados sejam levantados somente após efetivada a quitação do respectivo parcelamento.

Art. 5º. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 6º. O Poder Executivo dará ampla divulgação ao Programa REFIS 2019.

Art. 7º. Sobre o valor parcelado, incidirá atualização monetária correspondente à variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.231, de 05 de dezembro de 2000, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês de pagamento.

Art. 8º. O titular da Diretoria Geral de Administração Tributária do Município do Ipojuca (DIRGAT), independentemente de parecer individualizado, fica autorizado a reconhecer de ofício a prescrição e a promover a extinção dos créditos tributários relacionado a tributos municipais cuja execução fiscal não tenha sido ajuizada num prazo de 5 (cinco) anos contados da data do respectivo fato gerador, conforme dispõe o art. 174 do CTN, devendo ser dada ciência a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



MUNICÍPIO
DO IPOJUCA

Ipójuca/PE, 18 de outubro de 2019.

Célia A. Lins de S. Sales
CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipójuca

CHANCELAS:

Marcos Henrique de Lira e Silva
MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA
Procurador Geral do Município do Ipójuca

Akemi Morimura Garrido
AKEMI IVANA MORIMURA GARRIDO
Secretária Municipal de Finanças

Maria Célia Duarte de S. Melo
MARIA CÉLIA DUARTE DE S. MELO
Secretária Municipal de Planejamento e Gestão